



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429450

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.538

Agravo de Instrumento Processo nº 2114108-71.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alex Tavares de Souza contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada por Claudio Roberto de Oliveira (Incapaz, representado por sua curadora Rosangela De Oliveira), ora agravados, que rejeitou a arguição de nulidade.

Veja-se:

“Vistos.

1. Fls. 290/291: postula o executado pelo reconhecimento de nulidade no processo originário do presente cumprimento de sentença, alegando que o exequente se trata de pessoa incapaz, interditada e com curador nomeado; sendo certo que a manifestação do Parquet seria indispensável, o que não ocorreu no caso em tela.

Forçoso reconhecer que pretende o peticionante verdadeira decisão declaratória de anulação de sentença proferida em processo apenso, o qual já se encontra extinto após o julgamento dos recursos pendentes e o seu consequente trânsito em julgado.

Isto posto, consigno que a mera petição intermediária neste incidente processual não se trata da via adequada para alcançar o objetivo almejado pelo executado, o qual poderá se valer de Ação Rescisória, em autos próprios, respeitado o prazo decadencial de 2(dois) anos do trânsito em julgado da decisão atacada.

Sem embargo, destaco que a ausência de intervenção ministerial não importa em nulidade automática do processo de conhecimento, devendo restar comprovado o prejuízo à parte incapaz.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. De acordo com a jurisprudência do c. STJ, "ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória em face de interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo a este para que se reconheça a referida nulidade". 2. A mesma lógica se aplica quando a intervenção acontece no interesse de pessoas maiores, interditadas e incapazes, razão pela qual inexistente nulidade quando não verificado o prejuízo. 3. Recurso improvido." (TJ-SP - AI: 21925326420238260000 Ribeirão Preto, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 19/09/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2023)

"Agravado de instrumento - Inconformismo em relação a decisão que não reconheceu a nulidade dos atos processuais por ausência de intimação do Ministério Público - Nulidade que foi bem afastada - Só é possível a decretação de invalidade se o processo, à vista da não intimação do Ministério Público, não alcançou a sua finalidade, havendo prejuízo para os seus fins de justiça (STJ, 4ª Turma, REsp 241.813/SP) - A nulidade dos atos com base na ausência de intervenção ministerial depende da manifestação do MP acerca da prejudicialidade de sua não intimação (art. 279, § 2º do CPC)- Precedentes do STJ - No caso em tela o Ministério Público se manifestou por duas vezes no sentido de que sua intimação não restou prejuízo ao autor - Decisão mantida - Recurso improvido." (TJ-SP - AI: 20910761320198260000 SP 2091076-13.2019.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 29/01/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2020)

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado.

2. Fls. 292/294: defiro a penhora no rosto dos autos nº 0006418-79.2014.8.26.0028 (01) em trâmite perante a 1ª Judicial da Comarca de Aparecida/SP. O valor da dívida em março de 2024 é de R\$ 161.856,55 (cento e sessenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Esta decisão valerá como ofício para comunicação da penhora no rosto dos autos àquele juízo, desnecessárias outras providências, como expedição de mandado, auto ou termo, conforme parecer CGJ 606/2016-J, exarado no processo nº 2016/180539 (decisão publicada no DJE de 12/12/2016, caderno administrativo, pág. 28), observado o disposto no art. 1.232 das NSCGJ.

Caberá ao exequente a impressão e o encaminhamento do presente ofício, comprovando-se nos autos o protocolo e efetivação da penhora no prazo de 30 dias.

Deverá o exequente, no mesmo ato, apresentar o valor atualizado da dívida perante o MM. Juízo destinatário.

Outrossim, defiro a reiteração dos ofícios determinados no item "b" da decisão proferida às fls. 199/200, ante a ausência de resposta até o presente momento. Providencie-se. Int." (fls. 296/298, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, afirma o agravante que, durante toda a tramitação do processo de conhecimento e cumprimento de sentença, o Ministério Público não se manifestou, o que era obrigatório, nos termos dos artigos 178 e 279, CPC, sob pena de nulidade.

Alega que a falta de intimação do MP, que atua no exercício da fiscalização do cumprimento da lei, fere o princípio do devido processo legal, e por isso, a declaração de nulidade é de rigor (fl. 06).

Requer, no mais, a concessão do benefício da justiça gratuita, juntando documentos.

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, *“para declarar sua nulidade in totum, determinado a abertura de vistas ao MP.”* (sic fl. 09).

Recurso tempestivo (fls.301/302, autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita formulado.

Recebidos os autos, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 629/631).

Outrossim, o agravante foi instado a juntar documentos relativos à alegada hipossuficiência financeira.

Não obstante, o agravante ficou-se inerte (fl.633).

Destarte, o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante foi indeferido, nos termos de fls. 635/636.

Bem por isso, na ocasião, o agravante foi intimado a recolher as custas de preparo recursal.

Novamente, ficou-se inerte (fl.638).

Intimada, a parte contrária também não apresentou contraminuta (fl. 633).

É a síntese do necessário.

O recurso de agravo de instrumento não comporta seguimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, o recurso não está regularmente preparado.

Com efeito, segundo dispositivo contido no art. 1007, caput, do Código de Processo Civil, “*no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Como visto, indeferido o pedido da agravante de concessão da benesse da gratuidade, foi conferida oportunidade para o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 99, §7º, CPC.

Contudo, o agravante não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo conferido.

A propósito, ressalto que não houve insurgência, com relação ao indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Descumprida, assim, a decisão de fls. 635/636, de rigor o não conhecimento do recurso, posto que deserto.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença - Irresignação da ré, propugnando, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade Decisão que indeferiu o pedido e determinou o recolhimento das custas de interposição no prazo de cinco dias, sob pena de deserção Embargos de declaração rejeitados - Determinação para recolhimento do preparo no prazo de cinco dias não atendida (art. 101, §2º, do Código de Processo Civil) - Prazo peremptório - Deserção - Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048513-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

“Apelação Não recolhimento do preparo, após regular intimação Pedido de dilação de prazo, sem justo motivo Impossibilidade Prazo peremptório Deserção configurada Inteligência do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1035590-04.2022.8.26.0405; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - NÃO CONHECIMENTO APELANTE QUE FORA INTIMADO PARA RECOLHER A DIFERENÇA DO PREPARO RECURSAL - APELANTE NÃO COMPROVOU O RECOLHIMENTO, LIMITANDO-SE A PLEITEAR A DILAÇÃO DO PRAZO - TODAVIA, O PRAZO DE 05 DIAS, PREVISTO NO ART. 1.007, §2º DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC É PEREMPTÓRIO, NÃO COMPORTANDO DILAÇÃO - DESERÇÃO CONFIGURADA- RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Apelação Cível 1015016-80.2021.8.26.0344; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, posto que deserto.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator